

**RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO CODEG Nº 300993/2025**

Referência: Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Processo CODEG nº 300993/2025

Impugnante: ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 30.090.605/0001-81

Senhor Presidente da Comissão de Licitação da CODEG,

Eu, Fábio Lucio Barros de Oliveira, na qualidade de **Engenheiro Ambiental da CODEG** e integrante da equipe técnica responsável pela elaboração da planilha de composição de custos do certame, venho, respeitosamente, apresentar a manifestação técnica em resposta à impugnação formulada pela empresa **ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, especificamente no que tange às alegações de vícios estruturais no orçamento estimado, conforme razões a seguir expostas.

Item III – DO VÍCIO ESTRUTURAL DO EDITAL: ORÇAMENTO ESTIMADO TECNICAMENTE INCONSISTENTE

I – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA alega, em síntese, que o edital da CODEG apresentaria:

- a) **Erro na metodologia de cálculo da remuneração de capital dos veículos**, com suposta incompatibilidade em relação ao Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do **TCE-GO**;
- b) **Adoção de taxa de juros sem lastro normativo**;
- c) **Incompatibilidade com o referido Manual do TCE-GO**;
- d) **Distorção do preço estimado e restrição indireta da competitividade**.

A impugnante apresenta, como paradigma técnico, o **Manual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCE-GO)**, e afirma que a metodologia ali contida seria “vinculante” para a formação de custos referenciais.



II – ANÁLISE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

II.1. Da competência normativa: TCE-ES, não TCE-GO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente certame se rege pelas normas e orientações expedidas pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, e não pelo Tribunal de Contas de Goiás (TCE-GO).

O Município de Guarapari e a CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – estão inseridos na jurisdição do **TCE-ES**, sendo este o órgão de controle externo competente para fiscalizar e orientar as contratações públicas realizadas no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A alegação de incompatibilidade com o Manual do TCE-GO é, portanto, **improcedente e protelatória**, uma vez que a Administração não está vinculada a orientações técnicas de Tribunal de Contas diverso daquele que exerce jurisdição sobre o ente licitante.

II.2. Da orientação do TCE-ES: Instrução Normativa TC 52/2019

A CODEG, na elaboração do Projeto Básico e da planilha de composição de custos do presente certame, observou rigorosamente as disposições contidas na **Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, que “aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

Referida Instrução Normativa foi elaborada após amplo diagnóstico da gestão de resíduos sólidos no Estado do Espírito Santo, considerando as peculiaridades locais e regionais, e constitui o **referencial técnico obrigatório** para as contratações públicas na área de coleta de resíduos sólidos no âmbito estadual.



II.3. Da metodologia de cálculo da remuneração de capital – conformidade com a IN TC 52/2019 do TCE-ES

A Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES trata especificamente da **REMUNERAÇÃO DE CAPITAL** em seu **item 6.3 (páginas 57 a 59 do Anexo)**, com a seguinte redação:

“Remuneração de Capital é o custo de oportunidade calculado com base numa taxa mínima de atratividade da empresa ou por limites estabelecidos por lei sobre o capital investido na aquisição de um veículo ou equipamento. Ele corresponde ao lucro que a empresa deixa de ter, não aplicando recursos próprios em outro negócio que tem oportunidade de fazê-lo, como por exemplo, um investimento bancário como poupança, fundos ou ações.

Representa os juros sobre o capital imobilizado em equipamentos para o desenvolvimento da atividade e estes custos consideram o rendimento deste mesmo valor aplicado durante a vida útil dos mesmos.

*Este cálculo baseia-se em conceito de investimento médio e a taxa de juros praticada no mercado. **Recomenda-se a utilização da taxa anual SELIC.**”*

A fórmula apresentada na referida Instrução Normativa é a seguinte:

$$Rc = \frac{Cm \times i}{12}$$
$$Cm = \left[(V0 - Vr) \times \frac{(n+1)}{2n} \right] + Vr$$

Onde:

- Rc = remuneração de capital
- i = taxa de juros do mercado (recomenda-se SELIC)
- $V0$ = valor inicial do bem
- Vr = valor residual do bem
- n = vida útil do bem

A planilha de composição de custos da CODEG foi elaborada exatamente com base nesta metodologia, adotando-se:

- **Valor inicial do bem (V0)** = valor de veículo zero quilômetro, para não restringir a competitividade (conforme recomendação da própria IN TC 52/2019);
- **Taxa de juros (i)** = taxa SELIC, conforme expressamente recomendado pelo TCE-ES;



- **Vida útil (n) e valor residual (Vr)** = parâmetros devidamente justificados no Projeto Básico, com base em práticas de mercado e referências setoriais.

Portanto, a metodologia adotada pela CODEG está em plena conformidade com a orientação técnica do TCE-ES, não havendo qualquer vício ou irregularidade no cálculo da remuneração de capital.

II.4. Da alegada incompatibilidade com o Manual do TCE-GO

A impugnante sustenta sua argumentação com base no **Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCE-GO**, apresentando fórmula distinta.

A respeito, cumpre esclarecer:

1. **Não há obrigatoriedade de adoção do Manual do TCE-GO** por entes públicos do Estado do Espírito Santo, uma vez que cada Tribunal de Contas possui competência para expedir orientações técnicas no âmbito de sua jurisdição.
2. **Diferentes Tribunais de Contas podem adotar metodologias distintas** para o cálculo da remuneração de capital, desde que devidamente justificadas e tecnicamente consistentes. A opção do TCE-ES pela metodologia ora utilizada é legítima e encontra amparo em literatura técnica e em práticas de mercado.
3. **A simples existência de metodologia diversa em outro Tribunal de Contas não configura vício ou ilegalidade** no procedimento adotado pela CODEG, que seguiu estritamente as orientações do TCE-ES.
4. O próprio **item 9.5.3 da IN TC 52/2019 do TCE-ES** estabelece que os parâmetros adotados no Projeto Básico devem ser **devidamente motivados**, o que foi feito pela equipe técnica da CODEG.

Assim, a alegação de “incompatibilidade” com o Manual do TCE-GO é **improcedente**, porquanto o referido Manual não possui qualquer força vinculante sobre a CODEG, e a metodologia adotada está em consonância com o referencial técnico aplicável ao âmbito do Estado do Espírito Santo.

II.5. Da taxa de juros – lastro normativo e adoção da SELIC

A impugnante alega “adoção de taxa de juros sem lastro normativo”. Tal alegação é **totalmente descabida**.

A IN TC 52/2019 do TCE-ES, em seu item 6.3, **recomenda expressamente a utilização da taxa anual SELIC** para o cálculo da remuneração de capital, in verbis:

*“Este cálculo baseia-se em conceito de investimento médio e a taxa de juros praticada no mercado. **Recomenda-se a utilização da taxa anual SELIC.**”*

A **taxa SELIC** é a taxa básica de juros da economia brasileira, divulgada pelo Banco Central do Brasil, amplamente utilizada como referência para cálculos de remuneração de capital, custo de oportunidade e atualização monetária em contratos administrativos.



Portanto, há **expresso lastro normativo** na própria Instrução Normativa do TCE-ES, além de ser prática consolidada no âmbito das licitações públicas, respaldada por jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.600/2009, nº 2.622/2013, entre outros).

II.6. Dos erros materiais na planilha

A impugnante aponta, de forma genérica, a existência de “erros técnicos, conceituais e matemáticos” na planilha de composição de custos.

Esclarece a Administração que, durante o período de **suspensão do certame** (comunicada nos canais oficiais), a equipe técnica da CODEG procedeu à **revisão minuciosa de toda a planilha de custos**, tendo sido identificados e **integralmente sanados** eventuais **erros materiais de fórmula**, a exemplo:

- Dupla divisão por 100 no cálculo da remuneração de capital do chassi e do compactador (já objeto de resposta específica a pedido de esclarecimento no sistema BLL);
- Pequenas inconsistências aritméticas em itens secundários, devidamente corrigidas.

Tais erros eram meramente formais (erros de digitação ou de fórmula na planilha eletrônica) e não comprometiam a integridade ou a confiabilidade do orçamento estimado, tendo sido corrigidos antes da reabertura do certame, em estrita observância a legislação vigente, que permite a correção de erros materiais a qualquer tempo.

Importante destacar: a metodologia de cálculo da remuneração de capital (fórmula estrutural) **não foi alterada**, permanecendo exatamente aquela prevista na IN TC 52/2019 do TCE-ES. Apenas foram corrigidos erros de digitação na aplicação da fórmula.

A impugnante, ao alegar “vício estrutural” e “graves erros técnicos”, **não aponta, com a necessária especificidade, quais seriam os erros remanescentes após a suspensão e correção do certame**. Sua argumentação é genérica e baseia-se exclusivamente na suposta superioridade do Manual do TCE-GO, o que, como demonstrado, não constitui fundamento válido para impugnação.

II.7. Da inexistência de restrição à competitividade ou direcionamento

A impugnante alega, ainda, que o erro na composição da remuneração de capital comprometeria a confiabilidade do orçamento estimado, induziria à apresentação de propostas inexecutáveis, afastaria empresas tecnicamente idôneas e configuraria direcionamento indireto do certame.

Não há qualquer elemento técnico ou probatório que sustente tais alegações.

- O orçamento estimado foi elaborado com base em **pesquisa de mercado** (cotações junto a fornecedores e fabricantes), em conformidade com a legislação vigente;
- A metodologia de cálculo da remuneração de capital é **pública, transparente e replicável**, estando disponível para todos os licitantes;
- O certame encontra-se **suspenso** justamente para permitir que todos os licitantes tenham acesso à versão corrigida da planilha antes da elaboração de suas propostas;



- **Não há direcionamento**, uma vez que as regras são iguais para todos os participantes e a metodologia adotada é a recomendada pelo órgão de controle competente (TCE-ES).

A alegação de “direcionamento” é **grave e desprovida de qualquer prova**, configurando, em verdade, tentativa de desqualificar o certame sem fundamento técnico idôneo.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO (JÁ OCORRIDA) E DE REPUBLICAÇÃO

A impugnante requer a suspensão imediata do certame e a republicação do edital com correções.

Esclarece a Administração que:

1. **O certame já se encontra suspenso** por decisão da autoridade competente, justamente para análise das impugnações e correção de eventuais erros materiais;
2. **As correções na planilha de custos já foram realizadas** pela equipe técnica;
3. **O edital será republicado** com a versão corrigida da planilha de custos, reabrindo-se os prazos para impugnações e apresentação de propostas;
4. **Não há necessidade de nova suspensão**, uma vez que a suspensão já está em vigor e permanecerá até a republicação do edital.

O pedido de “ciência aos órgãos de controle, notadamente ao TCE-ES” é **desnecessário**, uma vez que a CODEG já atua em conformidade com as orientações daquele Tribunal, e eventuais apontamentos serão oportunamente submetidos ao controle externo no curso normal da fiscalização em andamento.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na **Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES**, na legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.303/2016), e nos esclarecimentos técnicos ora apresentados, a Administração conclui que:

1. **A metodologia de cálculo da remuneração de capital adotada pela CODEG está em plena conformidade com as orientações do TCE-ES**, não havendo qualquer vício técnico, conceitual ou matemático;
2. **O certame rege-se pelas normas do TCE-ES, e não do TCE-GO**, sendo improcedente a alegação de incompatibilidade com o Manual do TCE-GO;
3. **A taxa SELIC foi adotada com expresse lastro normativo (IN TC 52/2019 do TCE-ES)** e é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais de Contas;



4. **Eventuais erros materiais de fórmula foram identificados e integralmente corrigidos** durante o período de suspensão do certame, sem alteração da metodologia estrutural de cálculo;
5. **Não há qualquer restrição à competitividade, direcionamento ou vício insanável** no edital ou na planilha de custos;
6. **O pedido de suspensão é prejudicado**, pois o certame já se encontra suspenso para as adequações necessárias;
7. **O pedido de republicação será atendido** no curso normal do procedimento, tão logo concluídas as análises de todas as impugnações e implementadas as correções.



Item VIII – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Subitem VIII.2 – Exigência cumulativa e excessiva de acervo técnico-operacional (Atestado + CAO + ARTs mínimas)

I – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA alega que:

1. A exigência simultânea de atestados, CAO e ARTs mínimas configuraria **duplicidade probatória**;
2. Haveria violação ao **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências excessivas ou irrelevantes;
3. Haveria violação ao **art. 58 da Lei nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), que limita a habilitação técnica ao estritamente indispensável;
4. A exigência criaria **barreira cumulativa restritiva à competitividade**, transformando a habilitação em obstáculo puramente formal.

II – ANÁLISE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

II.1. Premissa fundamental: cada documento tem finalidade jurídica e técnica distinta

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao afirmar que atestados, CAO e ARTs seriam “múltiplos instrumentos para comprovar o mesmo fato”.

Não se trata da mesma finalidade. Cada documento possui objeto, natureza jurídica e função probatória distintos, conforme demonstrado a seguir:

Documento	Natureza	Finalidade	Base legal
Atestado de Capacidade Técnica	Documento emitido por contratante (público ou privado)	Comprova que a licitante executou serviços similares ao objeto licitado, em quantitativos e prazos compatíveis	Art. 58 da Lei 13.306/2016 e Art. 67, §2º, da Lei 14.133/2021; (aplicável subsidiariamente)



Documento	Natureza	Finalidade	Base legal
Certidão de Acervo Operacional (CAO)	Documento oficial emitido pelo CREA	Comprova o registro formal do acervo técnico da empresa perante o conselho profissional, conferindo fé pública ao conteúdo	Resolução CONFEA nº 1.025/2009 (atualizada pela Resolução nº 1.137/2023)
Relação de ARTs	Documento emitido pelo CREA (ou cópia das ARTs)	Comprova a regularidade da responsabilidade técnica e a quantidade de contratos/obras sob responsabilidade de profissional habilitado, em determinado período	Lei nº 6.496/1977 (ART); Resoluções CONFEA

Não há duplicidade probatória quando os documentos se complementam e cada um atende a uma exigência legal ou técnica específica.

II.2. Da exigência de atestados com quantitativos mínimos – conformidade com a Lei e com o TCE-ES

A impugnante alega que os quantitativos mínimos exigidos seriam “elevados”. Contudo, a Administração adotou rigorosamente os parâmetros estabelecidos na legislação e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Fundamentação legal:

O art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 (aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016) estabelece:

“A comprovação de aptidão por atestados de fornecimento, de prestação de serviços ou de execução de obras, no caso dos serviços e das obras complexos e de grande vulto, poderão ser exigidos em percentuais menores ou maiores que o previsto no inciso II do caput deste artigo, limitado a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para o objeto a ser contratado, vedada a exigência de quantitativos superiores.”



A CODEG exigiu **quantitativos mínimos correspondentes a 50% do total estimado para cada item de maior relevância**, em estrita observância ao limite legal, conforme detalhado no Projeto Básico.

Fundamentação do TCE-ES – IN TC 52/2019:

A Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES, em seu **item 9.5.3**, estabelece expressamente:

“Inclusive, a Súmula nº 263 do TCU recomenda que a comprovação da capacidade técnica-operacional, quando exigida, seja limitada aos serviços de maior relevância e valor do objeto a ser contratado. **Além disso, o quantitativo mínimo exigido deve estar explícito no Edital, em percentual não superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço a ser contratado**, seguindo a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.432/2010, 717/2010, 2099/2009, 2088/2004, 1284/2003, todos do TCU-Plenário).”

A exigência de atestados com quantitativos mínimos está, portanto, em perfeita conformidade com:

- O limite legal de **50%** (Art. 58 da Lei 13.306 e art. 67, §9º, da Lei 14.133/2021);
- A orientação do **TCE-ES** (IN TC 52/2019, item 9.5.3);
- A **Súmula nº 263 do TCU**;
- A jurisprudência consolidada do TCU.

Não há qualquer excesso ou restrição indevida.

II.3. Da exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) – necessidade técnica e legal

A CAO é documento **oficial emitido pelo CREA** que consolida, sob fé pública, todo o acervo técnico da empresa (obras, serviços, contratos) devidamente registrado por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

Finalidade da CAO:

- **Compilar o histórico técnico da empresa** de forma oficial e sistematizada;
- **Atestar a regularidade** do acervo perante o conselho profissional;
- **Facilitar a fiscalização** pela Administração, conferindo maior segurança jurídica à habilitação;
- **Cumprir a exigência do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a comprovação de que a licitante “possua em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou trabalhador de nível técnico,



detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviço de características semelhantes”.

A CAO não substitui os atestados; **ela os complementa**, conferindo-lhes **validade formal e registral** perante o sistema CONFEA/CREA.

A Administração não poderia deixar de exigir a CAO sem violar a legislação profissional e as normas de fiscalização do exercício da engenharia.

A exigência da CAO é legítima, necessária e prevista em lei.

II.4. Da exigência de relação mínima de ARTs (25 ARTs nos últimos 2 anos) – esclarecimento quanto à correção do erro material

A impugnante ecoa a alegação já apresentada pela empresa GUERRA AMBIENTAL LTDA quanto à exigência de “25 ARTs nos últimos 2 anos”.

Conforme já esclarecido na resposta àquela impugnação (cujo teor adotamos por economia processual), a Administração reconheceu a ocorrência de **erro formal de digitação** no Item 1 da qualificação técnica, razão pela qual:

1. **Corrigiu-se a redação** para eliminar a exigência de número mínimo fixo de ARTs;
2. **Manteve-se a exigência de volume mínimo de 25.000 toneladas** como parâmetro objetivo de capacidade operacional;
3. **Esclareceu-se que** a exigência de ARTs passa a ser apenas a “relação das ARTs emitidas no máximo dos últimos 2 anos”, **sem fixar quantidade mínima**.

Portanto, a alegação de exigência de “25 ARTs mínimas” perdeu seu objeto, uma vez que o edital já foi corrigido nesse ponto.

Registre-se, ainda, que a **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** é exigência legal (Lei nº 6.496/1977) para qualquer contrato de prestação de serviços de engenharia. A Administração não poderia deixar de exigir a comprovação da ART sem violar a legislação profissional. A exigência é legítima e necessária, agora sem o quantitativo mínimo que fora inserido por equívoco.



II.5. Da inexistência de violação ao art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 veda exigências “impertinentes ou irrelevantes para garantir o cumprimento das obrigações”.

As exigências ora impugnadas são pertinentes, relevantes e necessárias:

- **Atestados** comprovam a **experiência prévia** em serviços similares, na escala exigida;
- **CAO** comprova o **registro formal** do acervo perante o CREA, conferindo fé pública e segurança jurídica;
- **ARTs** comprovam a **regularidade da responsabilidade técnica** e o **vínculo profissional** com o acervo apresentado.

Não se trata de “exigir o mesmo fato por múltiplos instrumentos”, mas sim de **exigir diferentes aspectos da qualificação técnica**, cada um com finalidade jurídica e técnica específica.

A jurisprudência do TCU citada pela impugnante (Acórdãos 1.432/2010, 717/2010, 2099/2009, 2088/2004, 1284/2003) refere-se à **proporcionalidade dos quantitativos mínimos** (que foram fixados em 50%, conforme a lei), **não à vedação de exigência simultânea de atestados, CAO e ARTs**, que é prática comum e aceita em licitações de serviços de engenharia complexos.

II.6. Da inexistência de violação ao art. 58 da Lei nº 13.303/2016

O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) estabelece que a qualificação técnica será “restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes”.

As parcelas do objeto para as quais se exige qualificação técnica são exatamente as de maior relevância técnica e valor significativo:

- Coleta de RSU (volume de 25.000 toneladas);
- Manejo e trituração de resíduos verdes;
- Limpeza manual em ecossistemas sensíveis (manguezais, praias, rios, etc.).

A exigência de atestados, CAO e ARTs **não extrapola o limite do “estritamente indispensável”**, pois cada documento tem função distinta e complementar, e a complexidade do objeto exige comprovação robusta da capacidade técnica da licitante.

A Administração não criou “barreiras artificiais” ou “obstáculos puramente formais”. Criou **exigências técnicas proporcionais, necessárias e legítimas**, em conformidade com a lei e com as orientações do TCE-ES.



II.7. Da inexistência de restrição à competitividade

A impugnante alega que as exigências “afastariam empresas tecnicamente idôneas” e “reduziriam a competitividade”.

Ora, o objetivo da qualificação técnica é exatamente verificar se a licitante possui a experiência e a capacidade necessárias para executar o objeto contratual.

A Administração não pode contratar serviços complexos de engenharia ambiental sem exigir comprovação robusta de capacidade técnica, sob pena de:

- Contratar empresa inexperiente;
- Execução precária dos serviços;
- Danos ambientais (em áreas sensíveis como manguezais, restingas, praias);
- Prejuízo ao erário e à população.

A exigência de qualificação técnica é um direito-dever da Administração, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A competitividade não pode ser artificialmente ampliada em detrimento da segurança da contratação. A lei exige que a Administração selecione a **proposta mais vantajosa**, mas **com garantia de que o contratado tenha efetiva capacidade de executar o objeto**.

Empresas que não possuem o acervo técnico mínimo exigido **não deveriam participar do certame**, pois não teriam condições de executar o contrato com a qualidade e segurança exigidas.

Assim, **não há restrição indevida à competitividade**; há, sim, **seleção prévia de licitantes aptos**, que é finalidade legítima da fase de habilitação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021 (arts. 67, §1º e §9º)**, na **Lei nº 13.303/2016 (arts. 31 e 58)**, na **Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES (item 9.5.3)**, e na jurisprudência do TCU (Súmula nº 263 e Acórdãos citados), a Administração conclui que:

1. **As exigências de atestados de capacidade técnica (com quantitativos mínimos de 50%), CAO e ARTs são legítimas, proporcionais e necessárias**, cada qual com finalidade jurídica e técnica distinta;
2. **Não há duplicidade probatória**, pois os documentos se complementam e não se substituem;
3. **Não há violação ao art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021**, uma vez que as exigências são pertinentes e relevantes ao objeto;
4. **Não há violação ao art. 58 da Lei 13.303/2016**, uma vez que as exigências são restritas às parcelas de maior relevância técnica;



5. **O percentual de 50% está em estrita conformidade com o art. 67, §9º, da Lei 14.133/2021 e com a IN TC 52/2019 do TCE-ES;**
6. **A exigência de número mínimo de ARTs foi corrigida** (erro formal), eliminando-se o quantitativo fixo de 25 ARTs, mantendo-se apenas a exigência de relação de ARTs dos últimos 2 anos, conforme padrão técnico do setor;
7. **Não há restrição indevida à competitividade;** há, sim, legítima exigência de comprovação de capacidade técnica para execução de objeto complexo e de alto risco ambiental.



Item VIII.3 – Exigência restritiva quanto às categorias profissionais (Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista)

Item VIII.4 – Exigência indevida de ART de Equipe e vinculação retroativa

I. Preliminarmente: da tempestividade e da legitimidade da análise técnica

A presente manifestação baseia-se em consultas técnicas realizadas junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES**, órgão competente para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das engenharias, bem como em consulta à **Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES**, cujos pareceres e orientações fundamentam a resposta ora apresentada. Cujas manifestações seguem anexas integralmente ao presente processo administrativo.

O CREA-ES esclareceu inicialmente que o exercício das profissões de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia Sanitária/Sanitarista é regulamentado pela Lei nº 5.194/1966 e pelas Resoluções do CONFEA, especialmente:

- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 310/1986;
- Resolução CONFEA nº 447/2000;
- Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

O Conselho destacou ainda que as atribuições profissionais no âmbito do Sistema CONFEA/CREA possuem caráter individualizado e decorrem da análise conjunta:

- da grade curricular;
- do projeto pedagógico do curso;
- do cadastramento institucional;
- das atribuições efetivamente concedidas ao profissional.

Ademais, o CREA-ES ressaltou importante distinção entre:

- atribuições de atividades técnicas;
- atribuições de campos de atuação.

As atividades técnicas correspondem às ações exercidas pelo profissional, tais como:

- projetar;
- executar;
- coordenar;
- supervisionar;



- fiscalizar;
- assessorar;
- operar;
- emitir pareceres técnicos.

Já os campos de atuação dizem respeito às áreas específicas do conhecimento nas quais o profissional possui habilitação legal para assumir responsabilidade técnica, sempre observados os limites de sua formação e das atribuições concedidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

II. Da exigência de profissional específico (Engenheiro Ambiental/Sanitarista)

A impugnante alega que a exigência de vinculação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) a Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista configuraria restrição ilegal à competitividade, violando os princípios da isonomia e da proporcionalidade, sob o argumento de que o Engenheiro Civil também estaria habilitado para os serviços descritos no edital.

Pois bem. A Administração, em respeito à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa, promoveu consulta técnica ao **CREA-ES**, que, em manifestação anexa a este relatório, apresentou as seguintes conclusões, as quais adotamos integralmente como razão de decidir:

2.1. Amparo normativo e atribuições profissionais

O exercício das profissões de engenharia é regido pela **Lei nº 5.194/1966** e pelas Resoluções do CONFEA, em especial as Resoluções nº 218/1973, 310/1986, 447/2000 e 1.073/2016. O sistema CONFEA/CREA adota a concessão **personalizada** de atribuições, considerando a grade curricular, o projeto pedagógico e o cadastramento institucional de cada curso.

2.2. Análise por eixo de atividade – conclusão do CREA-ES

O CREA-ES, ao analisar os serviços objeto do edital, concluiu:

a) Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU):

É cabível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e também de Engenheiros Civis, respeitados os limites individuais de suas atribuições, especialmente pelas correlações com saneamento e transportes.

O CREA-ES orienta que as atividades de coleta, logística, transporte, transbordo e destinação de resíduos sólidos urbanos Classe II A possuem compatibilidade técnica com:

- Engenharia Ambiental;
- Engenharia Sanitária/Sanitarista;
- Engenharia Civil.

O Conselho esclarece que a Engenharia Civil possui atribuições correlatas em razão das áreas de saneamento e transportes.



Concluiu-se, portanto, que é admissível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis, respeitados os limites individuais das atribuições profissionais.

b) Manejo da arborização urbana (poda, supressão, trituração de resíduos verdes, destinação e compostagem):

A compatibilidade técnica recai prioritariamente sobre **Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Engenharia Ambiental e Sanitária**, Sendo as atividades de poda, supressão vegetal, trituração de resíduos verdes, compostagem, destinação de biomassa vegetal, à gestão ambiental adequada, aos impactos ambientais, à coleta e transporte dos resíduos orgânicos gerados e à destinação ambientalmente adequada.

A **Engenharia Civil, via de regra, não detém atribuições para essa atividade**, podendo apenas participar da coleta e transporte dos resíduos, mas não do manejo vegetal em si.

c) Limpeza manual ambiental em áreas sensíveis (manguezais, restingas, praias, rios, lagoas, ilhas, valões):

Quanto às atividades executadas em manguezais, restingas, praias, lagoas, rios, corpos hídricos o CREA-ES foi categórico ao afirmar que a predominância técnica recai sobre a Engenharia Ambiental e Sanitária, especialmente em razão do controle de impactos ambientais, da mitigação ambiental, do manejo ambientalmente adequado dos resíduos, da sensibilidade ecológica das áreas de intervenção.

A competência é voltada para a **Engenharia Ambiental e Sanitária**, responsáveis pelo planejamento, supervisão e mitigação de impactos ambientais em ecossistemas sensíveis.

Outras modalidades podem integrar equipes multidisciplinares, desde que comprovada correlação técnica.

d) Educação ambiental:

O CREA-ES também esclareceu que as atividades de educação ambiental, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, são consideradas atividades técnicas relacionadas à:

- difusão técnica;
- conscientização ambiental;
- gestão de resíduos;
- saneamento ambiental.

Profissionais habilitados incluem Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e também Engenheiros Civis, dada a natureza transversal do tema.



2.3. Conclusão do CREA-ES sobre a multidisciplinaridade

“Não se configura a exclusividade absoluta de uma única modalidade para o rol completo dos serviços descritos. A natureza dos serviços de limpeza urbana pode ser multidisciplinar, admitindo a participação conjunta de diferentes profissionais, com atribuições compatíveis ao caso específico.”

Contudo – e aqui reside o ponto central – o CREA-ES também orienta que **a definição da responsabilidade técnica deve observar, em cada caso concreto, a predominância técnica da atividade principal.**

A manifestação técnica reconhece que os serviços licitados possuem natureza multidisciplinar, admitindo a atuação conjunta de profissionais com atribuições compatíveis.

O Conselho ainda orienta que, em equipes multidisciplinares, é plenamente válida:

- a emissão de ART individual;
- a emissão de ART de equipe;

desde que haja delimitação clara da parcela de responsabilidade técnica de cada profissional, conforme previsto na Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

2.4. Aplicação ao caso concreto: predominância técnica da Engenharia Ambiental

Analisando o escopo do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, verifica-se que os serviços englobam, de forma **integrada e interdependente**:

- Coleta e transporte de RSU;
- Manejo e trituração de resíduos verdes (provenientes de poda, supressão, derrubada de árvores);
- Limpeza manual em ecossistemas sensíveis (manguezais, restingas, praias, rios, lagoas, ilhas, valões);
- Educação ambiental;
- Limpeza urbana manual temporária.

A **atividade principal e predominante tecnicamente** do certame é a **gestão ambiental integrada de resíduos sólidos e limpeza em áreas de sensibilidade ecológica**, cuja competência técnica central, conforme expressamente reconhecido pelo CREA-ES, recai sobre a **Engenharia Ambiental e a Engenharia Sanitária**.



A Engenharia Civil, embora possa atuar em parcelas específicas (como o transporte de resíduos), **não detém atribuição plena para o manejo vegetal e para a limpeza em ecossistemas sensíveis**, conforme a própria orientação do Conselho.

Portanto, **a exigência editalícia de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) esteja vinculada a Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista é tecnicamente justificada e respaldada pelo CREA-ES**, não configurando restrição abusiva ou ilegal, mas sim adequação à predominância técnica do objeto licitado.

2.5. Da previsão editalícia de aceitação do Engenheiro Civil mediante ART de equipe

A impugnante alega que a exigência excluiria empresas que possuem Engenheiro Civil como responsável técnico. Contudo, **o próprio edital já prevê expressamente a possibilidade de composição técnica multidisciplinar em seu item “e.2” da qualificação técnica**, in verbis:

“e.2) Caso a empresa licitante possua Engenheiro Civil como responsável técnico emissor da ART (individual/principal) do atestado apresentado pela licitante, deverá, no caso, apresentar em conjunto a ART de Equipe emitida por Engenheiro Ambiental (conforme atribuição da Resolução CONFEA nº 447 de 22/09/2000) e/ou Engenheiro Sanitarista (conforme atribuição da Resolução CONFEA nº 310 de 23/07/1986), que indica que diversas atividades, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas, conforme determina a classificação na RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, Art. 11º alínea IV, sendo que a CAT deverá constar a ART de Equipe emitida; em caso de contratação futura, a licitante poderá apresentar a ART de equipe até 30 dias após formalização do contrato.”

Ou seja, o edital **não exclui** o Engenheiro Civil, mas exige que, se a licitante o apresentar como responsável técnico principal, **comprove também a participação de um Engenheiro Ambiental ou Sanitarista por meio de ART de Equipe**, garantindo assim que todas as atividades do objeto (inclusive aquelas para as quais o Engenheiro Civil não detém atribuição plena) sejam tecnicamente cobertas.

Essa exigência está em perfeita consonância com a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, que disciplina a ART de equipe e a divisão de responsabilidades técnicas entre profissionais de diferentes modalidades. Portanto, não procede a alegação da impugnante de exclusividade absoluta ou restrição indevida de participação.

2.6. Da necessidade de aprimoramento da redação – aceitação parcial do pedido

Embora a exigência de vinculação a Engenheiro Ambiental/Sanitarista seja **tecnicamente legítima e devidamente respaldada pelo CREA-ES**, reconhecemos que a redação atual do edital pode ser **aprimorada** para conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, evitando dúvidas quanto à aceitação do Engenheiro Civil mediante ART de equipe e ainda acrescentar a possibilidade também para os profissionais engenheiros Florestais e Agrônomos.



Assim, **acolhemos parcialmente o pedido da impugnante**, no sentido de **melhorar a redação** das exigências quanto aos profissionais adequados para cada serviço licitado e sua respectiva CAT, bem como a possibilidade de emissão de ART de equipe com suas respectivas parcelas de atividades e responsabilidades, **sem, contudo, afastar a exigência de que a responsabilidade técnica predominante recaia sobre Engenheiro Ambiental ou Sanitarista**, conforme orientação do CREA-ES.

2.7. Conclusão:

Rejeitar o pedido de exclusão da exigência de vinculação da CAT a Engenheiro Ambiental ou Sanitarista, porquanto tecnicamente justificado pela predominância das atividades de manejo vegetal e limpeza em ecossistemas sensíveis, conforme orientação do CREA-ES.

Acolher parcialmente o pedido de aprimoramento da redação, nos termos da proposta apresentada no item IV acima, mantendo a exigência de Engenheiro Ambiental/Sanitarista para as atividades de predominância técnica, mas admitindo expressamente a participação de Engenheiro Civil e acrescentando os Engenheiros Florestais e Agrônomos mediante emissão de ART de equipe, conforme orientação do CREA-ES.

VIII.5 – Exigência de CAO com limitação temporal (25 ARTs nos últimos 2 anos)

Respondido acima no **Item VIII – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, argumento meramente protelatório.

É o que temos a informar

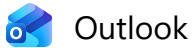
Nestes termos, submeto à deliberação da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Guarapari, 25 de Maio de 2026.

Fábio Lúcio Barros de Oliveira
Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho
Coordenador do DEP – Departamento de Engenharia e Projetos
CREA-ES nº 053894/D





Referência: Protocolo nº 303813/2026 - Solicitação de Informações.

De Rodrigo Roveda Ruschel <rodrigo.ruschel@creaes.org.br>

Data Qui, 14/05/2026 11:24

Para Fabio Lucio Barros de Oliveira <fabioujs@hotmail.com>

Bom dia,

Referência: Protocolo nº 303813/2026.

Assunto: Consulta técnica sobre atribuições profissionais e responsabilidade técnica.

Objeto: Serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e atividades ambientais correlatas.

1. Introdução e Amparo Normativo

Trata-se de análise técnica acerca das atribuições profissionais para o desempenho de funções de Responsabilidade Técnica (RT) em serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. A demanda foca, primordialmente, nas modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia Sanitária/Sanitarista.

O exercício dessas profissões é regido pela **Lei nº 5.194/1966** e detalhado pelos normativos do Confea. É fundamental reiterar que a concessão de atribuições no Sistema Confea/Crea é personalizada e decorre da análise conjunta de:

- Grade curricular e projeto pedagógico do curso;
- Cadastramento institucional da instituição de ensino;
- Resoluções específicas concedidas (ex: **218/1973, 310/1986, 447/2000 e 1.073/2016**).

Como orientação técnica complementar, destaca-se que as atribuições legais estruturam-se em dois conjuntos distintos e complementares: **as atribuições de atividades e as atribuições de campos de atuação**.

As **atribuições de atividades** correspondem às ações técnicas passíveis de exercício profissional, representadas por verbos como projetar, executar, coordenar, supervisionar, fiscalizar, assessorar, consultoria, perícia, operar, entre outros.

Por sua vez, as **atribuições de campos de atuação** correspondem às áreas do conhecimento e aos segmentos técnicos nos quais o profissional está legalmente habilitado a exercer tais atividades e assumir responsabilidade técnica (competência), observados os limites de sua formação, do conteúdo curricular efetivamente cursado e dos normativos do Sistema Confea/Crea.

Pelo exposto, a definição da Responsabilidade Técnica deve ser avaliada no caso concreto, considerando:

2. Análise por Eixo de Atividade

2.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

As atividades de logística, transbordo e destinação final de resíduos Classe II A possuem **relevância técnica** nas áreas de **Engenharia Ambiental e Sanitária**, dado o foco em controle ambiental e saúde pública (Resoluções nº 310/1986 e nº 447/2000). O **Engenharia**

Civil possui competência para atuar, tendo correlação com suas atribuições e principalmente pelas questões do saneamento e transportes.

- **Conclusão:** É cabível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis, respeitados os limites individuais de suas atribuições.

2.2. Manejo da Arborização Urbana

Este item compreende poda, supressão, trituração de resíduos verdes, destinação e compostagem. Por envolver manejo vegetal e biomassa, a compatibilidade técnica recai prioritariamente sobre:

- **Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo:** Pela natureza biológica e manejo de espécimes vegetais e neste caso, pelo resíduo gerado no caso, na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos.
- **Engenharia Ambiental e Sanitária:** No que tange apenas a gestão ambiental adequada e nos impactos ambientais e na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos gerados.
- **Observação:** A Engenharia Civil, via de regra, não detém atribuições para essa atividade, podendo apenas participar da coleta e do transporte dos resíduos.

2.3. Limpeza Manual Ambiental em Áreas Sensíveis

Intervenções em ecossistemas como manguezais, restingas, praias e corpos d'água exigem rigoroso controle de impacto.

- A competência é voltada para a **Engenharia Ambiental e Sanitária**, responsáveis pelo planejamento e supervisão do manejo de resíduos em áreas de preservação ou sensibilidade ecológica, como parte relevante a mitigação de impactos ambientais.
- Outras modalidades podem integrar equipes multidisciplinares, desde que comprovada a correlação técnica.

2.4. Educação Ambiental

Embora possua caráter educativo e social, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a educação ambiental é tratada como atividade de difusão técnica e conscientização sobre gestão de resíduos e saneamento, caracterizando relevância para áreas profissionais que interagem com tais questões ambientais.

- **Profissionais Habilitados:** dentre outros, os Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis são considerados aptos para esta frente, dada a natureza transversal do tema nas respectivas formações;

3. Síntese da Multidisciplinaridade e Entendimento Atual

Não se configura a exclusividade absoluta de uma única modalidade para o rol completo dos serviços descritos. A natureza dos serviços de limpeza urbana pode ser **multidisciplinar**, admitindo a participação conjunta de diferentes profissionais, com atribuições compatíveis ao caso específico.

Conforme as normas vigentes, deve-se observar:

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Em casos de equipes mistas, deve haver a emissão de ART individualizada, **de equipe**, delimitando a cota de responsabilidade de cada profissional. Claramente observando as atribuições de atividades e de campo de atuação de cada profissional.

4. Conclusão

A definição da responsabilidade técnica deverá observar, em cada caso concreto:

- O escopo detalhado do edital, contrato ou projeto básico;
- A **predominância técnica** da atividade principal (se civil, ambiental, sanitária ou agrônômica);
- Atribuições profissionais efetivamente concedidas e registradas no âmbito do Sistema Confea/Crea.
- A compatibilidade entre o serviço e as atribuições profissionais concedidas;

Ainda, no que se refere à análise realizada no âmbito do certame, compete à comissão de licitação manifestar-se acerca do atendimento, ou não, dos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório, considerando ser ela a detentora do conhecimento das especificidades relacionadas ao objeto da licitação.

É o parecer.

Vitória, 14 de maio de 2026

At.te,

Engº Rodrigo Roveda Ruschel
Assessor de Engenharia

Câmaras Especializadas de Engenharia
CREA ES - URI - CEEC

RODRIGO R. RUSCHEL
ASSESSOR DE ENGENHARIA
UNIDADE DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

rodrigo.ruschel@creaes.org.br
(27) 3221-2745
creaes
@creaspiritosanto
Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six, Enseada do Sua
Vitória - ES - CEP: 29050-300

BRASIL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agricultura do Espírito Santo